



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.900878/2014-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.091 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

RETENÇÃO EM FONTE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. NÃO REALIZADA PELA CONTRIBUINTE.

Na falta de informe de rendimentos, cabe à contribuinte comprovar por outros meios (juntada das notas fiscais de sua emissão relativas às prestações de serviços, necessariamente acompanhadas dos registros contábeis que demonstrassem o recebimento do valor do serviço prestado e sua inclusão na base de cálculo do tributo, bem assim a escrituração do montante retido na fonte, ou, ainda, acompanhadas de extratos bancários onde se pudesse verificar o creditamento do rendimento líquido (valor da nota fiscal menos a retenção). Outra opção poderia ser a juntada de declarações das fontes pagadoras reconhecendo o erro de suas Dirfs por não terem incluído o contribuinte, bem assim informando os montantes corretos das receitas pagas e do tributo retido. Mas nenhuma das possibilidade de comprovação acima elencadas foi feito pela contribuinte.

DIPJ. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA. NÃO SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A informação contida na DIPJ é de lavra da própria interessada e por não ter natureza de confissão de dívida também não pode, por si só, comprovar direito creditório alegado. Tal entendimento é pacífico neste CARF conforme a Súmula CARF nº 92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 11-53.832, de 5 de agosto de 2016, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP nº 05399.29729.091208.1.2.03-4730, em 09/12/2008, para restituição de crédito de saldo negativo de CSLL do 3º Trimestre de 2008 no montante de R\$ 39.698,39 e em seguida compensação de débitos formulados nos PER/DCOMPs nºs 19950.94650.291009.1.3.03-8300, 02080.55358.131109.1.7.03-9832 e 26873.27405.191109.1.3.03-1637.

A restituição foi indeferida pelo fato de não terem sido confirmadas todas as parcelas de retenção em fonte de CSLL que compuseram o saldo negativo informado no PER/DCOMP, de modo que a autoridade administrativa considerou que não havia saldo negativo disponível e por via de consequência as compensações não foram homologadas, conforme se verifica no excerto do Despacho Decisório abaixo colacionado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	101.386,59	0,00	0,00	0,00	0,00	101.386,59
CONFIRMADAS	0,00	27.282,37	0,00	0,00	0,00	0,00	27.282,37

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 39.698,39 Valor na DIPJ: R\$ 40.930,53

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 102.618,73

CSLL devida: R\$ 61.688,20

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

19950.94650.291009.1.3.03-8300 02080.55358.131109.1.7.03-9832 26873.27405.191109.1.3.03-1637

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

05399.29729.091208.1.2.03-4730

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
109.075,80	21.815,13	45.447,78

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Contra a decisão a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou que, aparentemente, os valores tidos como não confirmados referiam-se a retenções de valores que não teriam repassados pelas fontes pagadoras, sendo que a mesma não teria meios de reparar a situação caso existam erros de prestação de informação por parte das mesmas nas DIRFs e DCTFs. Acrescentou, ainda, que embora os valores das retenções sejam informados pelas fontes pagadoras pelo regime de caixa, guardam estrita relação com o imposto de renda

retido na fonte — IRRF, o qual obedece ao regime de competência e demonstra com exatidão a correção da apuração do resultado informado pela contribuinte em sua DIPJ do período.

Aduz a contribuinte que os valores das retenções informados na DIPJ seria suficiente para a compensação dos débitos com o suposto crédito de saldo negativo de CSLL, reiterando que as retenções não comprovadas seriam devido a erro nas informações prestadas pelas fontes pagadoras.

Para comprovação da sua alegação a contribuinte juntou informes de rendimentos às e-fls. 36-232 para comprovação das retenções que foram glosadas pela autoridade fiscal.

A 4ª Turma da DRJ/REC, em minucioso e diligente trabalho, com base nas informações prestadas pela contribuinte relativas às retenções informadas no PER/DCOMP e nas retenções glosadas pela autoridade fiscal no documento de análise de crédito, elaborou planilha comparando as retenções sofridas pela contribuinte com base no CNPJ raiz (matriz e filiais), elaborou planilha cruzando as informações das DIRFs com as retenções glosadas. Concluiu que a contribuinte comprovou, com base nas DIRFs, a retenção de R\$ 76.353,57.

Então, com base na CSLL apurada do 3º trimestre de 2008 de R\$ 61.688,20 informada na DIPJ, a DRJ conclui que a contribuinte fazia jus a crédito de saldo negativo de R\$ 14.665,37, conforme abaixo detalhado, dando parcial provimento à manifestação de inconformidade:

- CSLL Devida Apurada na DIPJ Retificadora⁴ - R\$ 61.688,20
- (-) Retenções Confirmadas - R\$ 76.353,57
- Saldo de CSLL a Pagar - - R\$ 14.665,37

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 28/09/2016 (e-fl. 519).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, apresentou documentos comprobatórios (cópias de comprovante de rendimentos, de notas fiscais e de faturas) em 27/10/2016 (e-fls. 520-1623).

Como não foi apresentado o recurso voluntário junto aos documentos comprobatórios, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri intimou a contribuinte a apresentar o recurso voluntário, contrato social e documentos de representação da empresa, dando-lhe prazo de 10 dias para apresentar os referidos documentos.

A contribuinte tomou ciência da intimação em 29/12/2016 (e-fl. 1624).

Em 02/01/2017 a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário (e-fls. 1597-1622) onde alega que na manifestação de inconformidade apresentou todos os informes de rendimentos que comprovavam as retenções e ratifica o seu entendimento de que os valores das retenções informados pela contribuinte em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ seriam suficientes para a compensação do imposto devido à título de CSLL no período, e dessa forma comprovariam o saldo negativo de CSLL informado. Acrescenta que, ao que lhe parece, as retenções "não comprovadas" referem-se a equívocos na elaboração de informações encaminhadas à Receita Federal do Brasil, prestadas por terceiros

sobre os quais a Recorrente não possui qualquer vínculo senão a relação entre prestadora de serviços e cliente.

Aduz, ainda, que os valores das retenções de CSLL, embora sejam informados pelas fontes pagadoras pelo regime de caixa (notadamente por força do disposto no artigo 14, da IN n.º 983/2009) guardam estrita relação com o imposto de renda retido na fonte — IRRF, o qual obedece ao regime de competência e demonstrariam com exatidão a correção da apuração do resultado informado pela Recorrente em sua DIPJ do período.

Requer ao final o provimento do recurso com o reconhecimento do crédito de saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou pedido de restituição de saldo negativo de CSLL do 3º Trimestre de 2008, no valor de R\$ 39.698,39 que utilizou para compensação de débitos próprios.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido de restituição por não ter confirmado parte das retenções em fonte que a Recorrente informou no PER/DCOMP.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório e juntou informes de rendimentos para comprovação das retenções glosadas pela autoridade fiscal.

Ocorre que, com base nos informes de rendimentos apresentados a DRJ comprovou apenas parte das retenções informadas e não confirmadas pela autoridade fiscal.

Analisando os argumentos da Recorrente esposados na manifestação de inconformidade o Ilustre Relator do acórdão recorrido consignou o seguinte:

Cabe esclarecer que a simples alegação trazida pelo contribuinte de que as retenções não comprovadas são consequência de erros nas Dirfs apresentadas pelas fontes pagadoras, bem assim de diferenças de regime contábil adotadas nessas declarações e em sua contabilidade (caixa x competência), não pode prosperar, de per si, sem a devida comprovação dessas inconsistências através dos documentos contábeis e fiscais, consoante determinação contida no art. 16, III do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação da Lei n.º 8.748, de 1993, que dispõe que as razões de discordância em que se fundamenta a impugnação devem estar acompanhados pelas devidas provas:

Não obstante as normas de regência da matéria (art. 55 da Lei n.º 7.450/85 e art. 4º da Instrução Normativa SRF n.º 119 de 2000) prescreverem que a comprovação de retenções

deveria ser feita a partir dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, O I. Relator do acórdão guerreado entendeu que esse não seria o único meio de prova para comprovar as retenções. Confira-se no excerto abaixo do voto condutor do acórdão:

(...)

Não obstante isso, considero que não se pode restringir a comprovação da tributação retida a apenas um meio de prova, razão pela qual, alternativamente, outra possibilidade de comprovação seria a juntada das notas fiscais de sua emissão relativas às prestações de serviços, necessariamente acompanhadas dos registros contábeis que demonstrassem o recebimento do valor do serviço prestado e sua inclusão na base de cálculo do tributo, bem assim a escrituração do montante retido na fonte, ou, ainda, acompanhadas de extratos bancários onde se pudesse verificar o creditamento do rendimento líquido (valor da nota fiscal menos a retenção). Outra opção seria a juntada de declarações das fontes pagadoras reconhecendo o erro de suas DIRFs por não terem incluído o contribuinte, bem assim informando os montantes corretos das receitas pagas e do tributo retido.

Tal entendimento é corroborado pelas súmulas CARF nº 80 e 143, abaixo reproduzidas:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

No presente caso, verifica-se que a DRJ elaborou uma planilha detalhada com as informações das retenções não confirmadas pela autoridade fiscal e com base nos documentos apresentados pela Recorrente comprovou algumas das retenções que não haviam sido confirmadas por aquela autoridade. O total das retenções informadas pela Recorrente foi de R\$ 101.386,59 e as confirmadas pela DRJ foi de R\$ 76.353,57.

Também estão indicadas na planilha elaborada pela DRJ as retenções cuja comprovação não foi encontrada.

No recurso voluntário, não obstante ter juntado uma quantidade enorme de cópia de documentos e arguir que as retenções estariam todas comprovadas, a Recorrente não aponta o liame entra as retenções não comprovadas e os documentos comprobatórios apresentados. Além disso, verifico que a Recorrente junta documentos que não dizem respeito ao 3º trimestre de 2008. Não é papel do julgador encontrar em todo o conjunto de documentos apresentados (que compõem mais de mil páginas de documentos) a comprovação de cada umas das retenções. Essa tarefa cabe unicamente à interessada, no caso, a Recorrente.

Se eventualmente pretendesse comprovar com todos os documentos apresentados que as divergências ocorreram por diferença de regime de apuração (competência x caixa), caberia à Recorrente comprovar com a escrituração fiscal, quadros analíticos e demonstrativos a ocorrência dessa situação. Mas não o fez.

E se caso a comprovação fosse com base nas notas fiscais e de faturas, por não ter recebido o informe de rendimentos das fontes pagadoras, caberia à Recorrente comprovar por outros meios, já acima informados pelo Ilustre Relator do acórdão combatido (juntada das notas fiscais de sua emissão relativas às prestações de serviços, necessariamente acompanhadas dos registros contábeis que demonstrassem o recebimento do valor do serviço prestado e sua inclusão na base de cálculo do tributo, bem assim a escrituração do montante retido na fonte, ou, ainda, acompanhadas de extratos bancários onde se pudesse verificar o creditamento do rendimento líquido (valor da nota fiscal menos a retenção). Outra opção seria a juntada de declarações das fontes pagadoras reconhecendo o erro de suas Dirfs por não terem incluído o contribuinte, bem assim informando os montantes corretos das receitas pagas e do tributo retido). Mas isso também não foi feito pela Recorrente.

Por fim, a alegação da Recorrente de que bastava a informação consignada na DIPJ para comprovar o direito ao crédito de saldo negativo não prospera. Isso porque a informação contida na DIPJ é de lavra da própria interessada e por não ter natureza de confissão de dívida também não pode, por si só, comprovar direito creditório alegado. Tal entendimento é pacífico neste CARF conforme a Súmula CARF nº 92.

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 3401-001.637, de 10/11/2011; Acórdão nº 1302-00.620, de 30/6/2011; Acórdão nº 3101-00.664, de 7/4/2011; Acórdão nº 9101-00.503, de 25/1/2010; Acórdão nº 105-17.341, de 13/11/2008; Acórdão nº 103-22.990, de 25/4/2007; Acórdão nº 01-05.624, de 26/03/2007; Acórdão nº 108-07.492, de 14/08/2003.

Tal entendimento é pacífico no CARF, como pode ser constatados nas ementas abaixo colacionadas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). Cabe ao contribuinte apresentar elementos de convicção que possam comprovar o seu direito creditório, invalidando as informações constantes das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para seu reconhecimento. (Acórdão 1102-00.614, de 24 de novembro de 2011 da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2003

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A DIPJ possui caráter meramente informativo, enquanto a DCTF possui caráter de confissão de dívida. Não tendo os débitos informados em DIPJ sido recolhidos ou compensados, nem tampouco declarados em DCTF, procedente o lançamento de ofício. (Acórdão 1002-000.349, de 09 de agosto de 2018, da 2ª Turma Extraordinária da Primeira Seção)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVAS.

A apresentação de documentos outros, que não, e apenas, as DIRFs, desde que comportem as informações exigidas pela legislação de regência, é suficiente para comprovar a efetiva retenção do imposto de renda devido por antecipação, incidente sobre receitas financeiras, autorizando-se, destarte, o seu computo na formação do saldo negativo do contribuinte.

IRRF. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETENÇÃO.

Apenas a prova da efetiva retenção do IR incidente sobre as aplicações financeiras autoriza a sua apropriação para fins de formação de saldo negativo, não se prestando para tanto, eventuais “provisionamentos” realizados pela própria fonte pagadora ou, eventualmente, pelo contribuinte (Acórdão 1302-003.731, de 16 de julho de 2019 da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção).

Considerando, pois, que a Recorrente não logrou comprovar com documentos e a documentação contábil/fiscal e/ou bancária que teria sofrido as retenções não confirmadas pela autoridade fiscal e pelos julgadores da 1ª instância, há que ser mantido a decisão.

Por todo o acima exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama